

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO INTERNACIONAL II

LUIS RENATO VEDOVATO

TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luis Renato Vedovato; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-713-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezoito (18) artigos, tendo sido apresentados quatorze (14) relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do progresso científico, novas maneiras de comunicação uma abundante inovação no mundo do direito, em especial, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente neste Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é que é possível desenvolver as bases para a concretização do direito internacional à luz das novas tecnologias, da comunicação e da inovação que estruturam a sociedade globalizada hodierna.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL II – Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais.

Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantêm entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em dois blocos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo tratou de temas variados e conexos às novas visões do Direito Internacional tradicional, particularmente no campo do Direito Econômico Internacional e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Já o segundo, trabalhou na mesma linha, em que pese trazerem uma reflexão mais crítica às regras e categorias hoje existentes no plano normativo internacional, inovando, por conseguinte, na indicação da forma em que os desafios cotidianos mundiais devem ser abordados, isto é, para além da dogmática jurídica elucubrada na modernidade, com vistas à oferecer outras respostas para cada situação debatida na contemporaneidade.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE: OS DESAFIOS DE EFICIENTE REGULAMENTAÇÃO AO DESEMPENHO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES NÃO ESTATAIS, apresentado por ISADORA E SÁ GIACHIN, tendo sido escrito em conjunto com ODETE MARIA DE OLIVEIRA, nele, buscou-se demonstrar que “as corporações transnacionais ostentam o papel de agentes não estatais impulsionados pelo advento da globalização e da transnacionalidade, os quais estão ocasionando inúmeras mudanças no cenário internacional e em seus mais diversos âmbitos”.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O NOVO CONTEXTO MUNDIAL: O PROTAGONISMO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS E O PAPEL DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO, de Gabriela Wentz Vieira e Braulio Cavalcanti Ferreira, tendo sido apresentada pela primeira, que buscou expor “o fenômeno da globalização econômica e o seu impacto no âmbito jurídico,

especialmente em relação ao comércio internacional. Para tanto analisa-se o protagonismo das CTN's e os mecanismos criados para solução de disputas no Comércio Internacional, em especial a CCI. Por meio do método de abordagem dedutivo e do procedimento de análise bibliográfico, analisa-se num primeiro momento o fenômeno da globalização econômica e o novo contexto mundial, para então adentrar-se ao objeto específico do estudo: o protagonismo das corporações transnacionais e o papel da CCI no âmbito jurídico das relações de comércio”.

Na sequência, de forma esmerada e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **NORMAS IMPERATIVAS DE DIREITO INTERNACIONAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, de Natalia Mascarenhas Simões Bentes, que cuidou de analisar as normas jus cogens e as reflexões desenvolvidas sobre estas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; seguiu-se a apresentação do trabalho intitulado **DA MODERNA LEX MERCATORIA COMO UM COSTUME JURÍDICO: UMA TENTATIVA DE SUBSUNÇÃO**, de Adriano Fábio Cordeiro Da Silva e Adelgício De Barros Correia Sobrinho, que refletiram sobre “a crescente relevância da moderna Lex Mercatoria como espécie dos Costumes Jurídicos e enquanto conjunto de normas que os Estados e atores do Comércio Internacional progressivamente adotam buscando regular, fomentar e disciplinar o uso das estruturas tecnológicas da Economia digital a exemplo das moedas virtuais, da uberização e do Blockchain”.

Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **INTEGRAÇÃO NO COMBATE E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA: POSSIBILIDADES E COMPARAÇÃO COM MODELO BRASILEIRO**, de Viviane Duarte Couto de Cristo, no qual se assume que a “corrupção é um mal enfrentado por todos os países”, nesse sentido, o “estudo objetiva a análise do sistema de combate à corrupção realizado na União Europeia através do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), numa abordagem comparativa com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em funcionamento no Brasil desde 2003”.

Na sequência desse conjunto foi apresentado o trabalho intitulado **A PARTICIPAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUAS FERRAMENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL. ÊNFASE NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO (OMC) E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP**, de Rodrigo Luiz Zanethi e Francisco Campos da Costa, que discorreu sobre o “comércio internacional e o meio ambiente são temas que, aparentemente, são contraditórios e distantes.

Assim, eventuais embates entre meio ambiente e acordos internacionais econômicas e comerciais devem ser resolvidas, surgindo como meio de resolução de eventuais conflitos a utilização da governança global”.

Também foi apresentado texto com o título DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS SOB NOVA PERSPECTIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO: O ART. 26 DA CADH EM FACE DO CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU, de Milton Guilherme De Almeida Pfitscher, que fez a apresentação, e Valéria Ribas Do Nascimento, que exploraram de forma bastante interessante “regime jurídico dos direitos sociais, econômicos e culturais no sistema interamericano. Busca-se compreender de que forma a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lagos del Campo vs. Peru é paradigmática na proteção de tais direitos”.

Como continuidade, foi apresentado o trabalho intitulado PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO SUPRANACIONAIS À CORRUPÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE, de Roberto Carvalho Veloso de Heron De Jesus Garcez Pinheiro, que fizeram a análise da “atuação supranacional do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no âmbito da União Européia, através de revisão bibliográfica e estudo do direito comunitário. Discorre-se sobre a compreensão científica da corrupção a partir das teorias que a referenciam, apontando-se os instrumentos convencionais de prevenção e enfrentamento”.

O trabalho A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A EVOLUÇÃO DA TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA NOS SISTEMAS ONU E OEA, escrito por Igor Davi da Silva Boaventura, que fez a apresentação, e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, trazendo reflexões sobre “a evolução dos direitos da criança no âmbito internacional e seu reconhecimento como sujeito de direitos”.

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da chamada ortodoxia do Direito, ressaltando a necessidade de discutir as bases do Direito Internacional moderno à luz da contemporaneidade e dos desafios trazidos por essa nova realidade, a qual impõe questionamentos ímpares para a sociedade internacional e que são merecedoras de novos olhares para uma possível reconstrução deste campo normativo.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação das reflexões de direito internacional abordadas na primeira sessão, sendo trazidas reflexões sobre temas igualmente

pontuais, com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E, assim, avançam os debates com os seguintes textos: REFLEXOS DO PODER DAS CORPORações TRANSNACIONAIS E O MONOPóLIO MIdIÁTICO, de Lucas Dalmora Bonissoni e Bettina Ferreira Goulart, destacando que “o poder das corporações transnacionais ou empresas multinacionais e os reflexos de seu poder nos Estados”, nesse sentido, tal poder seria “usado em prol dos detentores do capital, visando seus interesses e interferindo nas políticas de Estado, bem como nas relações internacionais”, sendo certo que a “liberdade de imprensa é necessária para que se tenha a pluralidade de ideias dentro de uma sociedade democrática, entretanto, quando ocorre monopólio midiático, esse mostra-se como o principal meio de obtenção do poder dessas corporações transnacionais”.

Ato contínuo, veio a apresentação do artigo O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A INFÂNCIA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL, exposto por Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith e Karime Ferreira Mouta, que apresentou o trabalho e que visou analisar o aumento das “notícias de pessoas que atravessam fronteiras nacionais em busca de uma vida melhor ou fugindo de situações de extrema pobreza, perseguições, violações generalizadas de direitos humanos ou profundos conflitos em seus países”.

Também veio à apresentação no Grupo de Trabalho o artigo PESSOAS DO DIREITO INTERNACIONAL E ATORES DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: CRÍTICA AO ESTATOCENTRISMO, escrito e apresentado pelo Professor Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo, que demonstrou “o anacronismo de uma ótica “estatocêntrica” dos estudos do sujeito de Direito Internacional”. Nesse contexto, a “partir da noção de “atores” da disciplina de Teoria das Relações Internacionais, este texto busca mostrar o impacto que essas entidades não-estatais promovem no cenário internacional contemporâneo”.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O ACESSO À JUSTIÇA EM FOROS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO INDIVÍDUO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, de Gabriel Moura Aguiar e Mayra Karla Correia Fagundes, que fez a apresentação do trabalho e buscou explicar o “locus standi na atual configuração do Direito Internacional em dois grandes foros internacionais: a Organização Mundial do Comércio, através de seu Mecanismo de Solução de Controvérsias e a Corte Internacional de Justiça”.

Imediatamente na sequência, iniciou-se a apresentação do trabalho CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS, de Antonella Portillo Fiorini, que abordou “as vertigens do crime de desaparecimento forçado de pessoas, da necessidade de tipificação do mesmo ao direito interno brasileiro, considerando ser de maior importância para a devida implementação do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil”.

Em finalização do bloco e do GT, foi apresentado o trabalho SUPERANDO A COLONIALIDADE DO SABER NO DIREITO INTERNACIONAL: O EXEMPLO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, da Professora Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, que reflete, nas suas palavras, “a necessidade de reconhecer-se mais uma categoria de refugiados – a dos refugiados ambientais. Isso, pois, as mudanças climáticas fomentam o deslocamento crescente de indivíduos para além das fronteiras nacionais. Contudo, essas pessoas não se encaixam nas tradicionais formas de refúgio prescritas pelo Direito Internacional. Assim, defende-se que isso decorre de uma limitação existente no Direito Internacional de quem pode efetivamente ‘dizer o direito’ – isto é, sugerir/criar as regras jurídicas nesse plano, sendo essa uma expressão da ‘colonialidade do saber’ ainda existente, sendo o seu reconhecimento uma forma de “libertação” do Sul Global”.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos. A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Posto isso, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Coordenadores:

Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff – UFRGS

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A INFÂNCIA MIGRANTE NO
DIREITO INTERNACIONAL**

**THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION AND MIGRANT CHILDHOOD
IN INTERNATIONAL LAW**

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith ¹
Karime Ferreira Mouta ²

Resumo

Aumentam as notícias de pessoas que atravessam fronteiras nacionais em busca de uma vida melhor ou fugindo de situações de extrema pobreza, perseguições, violações generalizadas de direitos humanos ou profundos conflitos em seus países. A Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados afirma que em 2018 o número de refugiados chegou a 65,6 milhões. Diante do quadro, no trabalho se estudou a proteção integral conferida pelo Direito Internacional às crianças para identificar quais direitos devem ser assegurados a elas na condição de migrantes, em deslocamento forçado ou refugiadas. Utilizou-se a pesquisa de qualitativa, com levantamento bibliográfico e documental pertinente.

Palavras-chave: Proteção integral, Infância, Migração, Refúgio, Direitos da criança

Abstract/Resumen/Résumé

The news of people who cross national borders looking for a better life or escaping from extreme poverty, persecution, widespread human rights violations or deeply conflictive situations in their origin countries is increasing. The UN Refugee Agency stated that in 2018 the number of refugees reached 65.6 million people. Therefore, this study aims to analyse the full protection provided by international law to children, especially to identify which human rights should be specifically guaranteed to them as migrants, in forced displacement or refugees. The qualitative research was used, with a relevant bibliographical and documentary survey.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Integral protection, Childhood, Migration, Refuge, Rights of the child

¹ Advogada. Doutora em Direito. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Cidade, Aldeia & Patrimônio.

² Advogada. Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB-PA.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem sido frequentes as notícias acerca dos deslocamentos de pessoas por todo o mundo que atravessam fronteiras nacionais em busca de uma vida melhor ou fogem de situações de perseguições, de violações generalizadas de direitos humanos ou de situações profundamente conflituosas em seus países de origem.

A Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) afirma que em 2018 o número de refugiados chegou a 65,6 milhões de pessoas. A situação tem provocado grande preocupação internacional com as crianças, dada sua maior vulnerabilização a atos de exploração e violência. O Fundo das Nações Unidas para a Infância informa que há 50 milhões de crianças migrantes ou deslocadas forçadas pelo mundo hoje, sendo que mais da metade fugiu de conflitos muito graves em seus locais de origem (UNICEF, 2016). No Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça (2018) contabilizou que vinte por cento dos pedidos de refúgio são de pessoas com menos de 18 anos.

Outra notícia que causou enorme repercussão internacional diz respeito às consequências da chamada “política de tolerância zero”, adotada nos Estados Unidos da América, que separou dos pais crianças migrantes indocumentadas.

A esse respeito, a UNICEF afirma que há milhares de crianças deslocando-se desacompanhadas entre os diferentes países, sendo que muitas delas encontram-se em centros de detenção para migrantes.

Diante da situação e por conta da dupla vulnerabilidade a que estão submetidas crianças e jovens migrantes, torna-se relevante, em termos acadêmicos, que se identifique e se estude a questão, especialmente quando se constata que embora elas gozem juridicamente de proteção integral e devam ser tratadas com absoluta prioridade, nem sempre é assim que são tratadas pelos Estados de destino.

Em face das situações expostas, o presente trabalho tem por objetivo realizar estudo acerca da proteção integral conferida pelo Direito Internacional às crianças, especialmente para identificar quais direitos devem ser especificamente assegurados a elas na condição de migrantes, em deslocamento forçado ou refugiadas. Para tanto, utilizou-se a pesquisa de cunho qualitativo, partindo de levantamento bibliográfico e documental pertinente.

2. INFORMES SOBRE INFÂNCIA MIGRANTE

Nos últimos anos aumentam as notícias de deslocamentos voluntários e forçados de pessoas ao redor do mundo. Diversas situações motivam tais movimentos, como por exemplo a busca por meios de sobrevivência, a fuga de situações profundas de discriminação, questões ambientais, graves conflitos bélicos e generalizadas situações de violação de direitos humanos.

Neste trabalho, entende-se que migrantes são as pessoas que se mudam para outro lugar, dentro do país de origem ou para além de suas fronteiras, de forma voluntária e em busca de uma melhoria de vida. Portanto, escolhem se deslocar por inúmeros motivos, até mesmo para reunir a família.

Diferentemente, refugiados são aqueles que foram obrigados a deixar seu país de origem em virtude de conflitos armados, perseguições por fatores como etnia, religião, nacionalidade, convicção política ou pertencimento a certo grupo social. Normalmente, vivenciam situações tão perigosas que precisam cruzar a fronteira de seus países de origem em busca de segurança em outros países, passando a gozar de proteção internacional, uma vez que, retornar a seus Estados é extremamente perigoso.

Observa-se que os últimos anos estão sendo marcados por uma deplorável crise migratória no mundo, sendo intensamente noticiado nos meios de comunicação de massa e redes sociais a migração de pessoas de diferentes continentes em busca de uma vida melhor, bem como os pedidos de refúgio.

Contudo, não é menos crítica a situação de aumento de deslocamento de pessoas na América do Sul e o Brasil é um dos destinos mais procurados. Segundo a Rádio ONU (2014), o Brasil é o 3º país mais procurado na América do Sul, sendo os Estados da região Amazônica, até mesmo por uma questão geográfica, fronteira com outros países, são a porta de entrada e/ou destino de grande quantidade de pessoas migrantes.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância tem reportado diversas situações de migração infantil. Em 2015, eram 31 milhões de crianças vivendo em países diferentes dos seus, sendo cerca de 10 milhões na condição de deslocadas forçadamente, sendo que 47% dessas crianças eram do Afeganistão e da Síria. (UNICEF, 2016)

Em 2016, os números aumentaram consideravelmente, foram contabilizadas 50 milhões de crianças migrantes pelo mundo, das quais 28 milhões na condição de deslocamento forçado, sendo que mais da metade fugiu de conflitos muito graves em seus locais de origem. Os fluxos demonstram que os movimentos se dão majoritariamente para países do mesmo continente do país de origem. Porém, chama atenção o dado de que apenas 15 países do mundo hospedavam metade do total de crianças migrantes, liderados pelos Estados Unidos da América, que

abrigava 3,7 milhões de crianças migrantes. Em relação aos refugiados, eles encontram abrigo geralmente em países da mesma região do seu país de origem. (UNICEF, 2016)

Em junho deste ano, UNICEF informou que na Síria, em virtude da extrema violência que atinge a situação sudoeste do país, apenas em três dias mais de 20.000 crianças e seus familiares foram forçados a se deslocar, tendo sido registradas quatro mortes e muitos feridos.

Há que se destacar a situação não incomum de crianças e jovens que se deslocam sozinhos, desacompanhados de responsáveis, cuja problemática precisa ser enfrentada com medidas de proteção diferentes daquelas de quando o deslocamento é feito na companhia de pais e outros familiares e responsáveis. Segundo a UNICEF, entre 2015 e 2016 foram registradas nas fronteiras de 80 países 300.000 crianças desacompanhadas e separadas dos responsáveis. (2017)

O deslocamento pelo Mar Mediterrâneo Central da África para a Europa registra números impressionantes. No ano de 2016, 92% das crianças que chegaram à Itália não estavam acompanhados. Em face da dificuldade de registrar a situação, provavelmente os números são muito maiores. (UNICEF, 2017)

Ao se observar outros contextos de deslocamento de crianças, os números também impressionam. Na fronteira do México com os Estados Unidos da América, entre 2015 e 2016, foram detidas 100.000 crianças desacompanhadas e separadas. No mesmo período, a Europa registrou 170.000 pedidos de asilo feitos por crianças desacompanhadas e separadas. (UNICEF, 2017)

As motivações das crianças para se deslocarem sozinhas são diversas, desde a reunião com familiares que estão no exterior, passando pela busca de condições mais favoráveis economicamente para sua família, até discriminação familiar, violência doméstica, casamento infantil e recrutamento forçado. Também foram identificadas razões relacionadas à fuga da violência, de conflitos armados, perseguições, mudança climática e desastres naturais, pobreza e desigualdade, fuga de casamentos indesejados, mutilação genital feminina, separação das famílias ou morte dos pais. Registra-se, ainda, a compreensão de algumas famílias de que se as suas crianças conseguirem chegar a determinados países terão mais proteção legal e maiores chances de permanência. (UNICEF, 2017)

Porém, as viagens que estas crianças enfrentam são extremamente perigosas e extenuantes, marcadas por riscos de morte, falta de comida e água potável, abusos e exploração do trabalho e sexual. Ressalte-se que o fato de estarem sozinha potencializa os riscos, especialmente se são parte de alguma minoria étnica ou se possuem deficiências. Mas nem a

presença de familiares as afasta de experimentarem exposição a violências, já que não é incomum observarem seus pais sendo agredidos, presos ou humilhados. (UNICEF, 2017)

A preocupação com tais situações é reforçada por informações que dão conta de que, em 2014, 28 por cento de todas as vítimas de tráfico detectadas eram crianças. A questão é impulsionada pela facilidade que os traficantes de pessoas encontram em abusar e explorar crianças que se encontram sozinhas. (UNICEF, 2017)

Observa-se que as barreiras migratórias impostas por diferentes países impulsionam a ação dos traficantes de pessoas e de migrantes. Há casos de famílias que pagam a esses criminosos para levarem suas crianças para lugares que consideram melhores, razão pela qual colocam-nas em situações de exploração, trabalho forçado e possibilidade real de serem vendidas a outros exploradores.

É preciso ressaltar que a migração forçada na vida das crianças pode gerar intensificação da vulnerabilidade que elas sofrem, uma vez que se encontram em situações precárias e, geralmente, são expostas a maiores condições de violência, abuso e exploração quando se vêm na condição de refugiadas. (UNICEF, 2016)

As consequências para seu futuro também são preocupantes, uma vez que, a depender da política do país de destino em relação a migrantes e refugiados, elas terão maiores ou menores oportunidades de acesso ao reagrupamento familiar, políticas públicas e inclusão social. (UNICEF, 2016)

Quando não são admitidas nos países de destino, ou quando esperam muito tempo pela reunião familiar, as crianças sofrem. Se são colocadas pelas autoridades em casas de detenção para migrantes ou abrigos superlotados sem a devida atenção, ou quando são deportadas, são expostas a outros riscos e perigos. UNICEF informa que mais de 100 países mantêm crianças em detenção de imigrantes. Os impactos também atingem os direitos sociais das crianças refugiadas, que têm cinco vezes mais chance de estar fora da escola do que outras crianças (UNICEF, 2017, 2018)

Cabe, ainda, registrar os números de refugiados no Brasil, a fim de demonstrar que a situação não está muito diferente do que foi registrado mundo a fora. Conforme dados da Secretaria Nacional de Justiça, no ano de 2017 33.866 pessoas pediram refúgio, sendo 20% de pessoas entre zero e 17 anos. Destaca-se que 53% do total de pedidos de refúgio são de pessoas da Venezuela. (SNJ, 2018)

Apesar de não haver, ainda, documento oficial que exponha a situação dos migrantes da etnia *warao*, advindos da Venezuela especialmente para o Norte do Brasil, notícias dão conta de que mais de 1200 indígenas estão vivendo em Roraima nos abrigos organizados. No Pará,

são mais de 200 indígenas e, apesar de não haver estatística identificada, é perceptível que a maioria é de crianças e mulheres. (AGOSTINO, 2017; RORAIMA EM TEMPO, 2018; BARBOSA, 2018)

Deste modo, observa-se que a situação das crianças migrantes é grave, revela uma profunda crise humanitária e exige ações diversas em prol da proteção delas, pois mesmo deslocadas de seus locais de origem, não deixaram de ser crianças.

3. OS INSTITUTOS DE DIREITO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA MIGRANTE

3.1 A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NO DIREITO INTERNACIONAL

De acordo com as lições de Portela (2017), durante muito tempo a pessoa humana não foi vista como sujeito de direitos na esfera internacional, era apenas objeto das normas internacionais e da ação dos Estados. Assim, o reconhecimento de que o ser humano possui direitos e também pode agir no âmbito internacional tem ocorrido de forma progressiva, mesmo com muitas contestações.

Nesse sentido, cabe registrar as três esferas de proteção humana no direito internacional: no Direito Internacional Humanitário, no Direito Internacional dos Refugiados e no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Porém, Almeida (2018) afirma que foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que “em termos concretos, significou a emergência histórica da pessoa humana no âmbito do Direito Internacional” (p. 89)

Diante do contexto, cabe a análise a partir do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que a condição da criança migrante e refugiada está diretamente relacionada, no Direito Internacional, ao conteúdo desses âmbitos de proteção.

A preocupação com os grupos de pessoas deslocadas por grandes conflitos fez surgir, em 1951, a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados. Em 1967, foi adotado um Protocolo de Revisão. Assim, os Estados-Partes passam a reconhecer o status de refugiado àquele que se vê obrigado a deixar seu país por: fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; grave e generalizada violação de direitos humanos. Em regra, o refúgio é aplicado a casos em que a necessidade de

proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado.

É necessário chamar atenção à estipulação do princípio do *non-refoulement*, ou não-devolução, pelo qual os Estados não expulsarão refugiados para os territórios em que se vejam ameaçados em sua vida ou liberdade. (art. 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951)

Um ano antes à adoção da Convenção supracitada, as muitas situações de deslocamentos humanos que passaram a demandar atenção da sociedade internacional após a segunda guerra mundial levaram à criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, cuja missão é a de proteger aqueles que são considerados refugiados e de “encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados”, buscando “facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais”. (Art. 1º do Estatuto do ACNUR)

Também motivada pelos reflexos da segunda guerra mundial, mas desta vez com olhar específico sobre os sofrimentos que afligiam as crianças nos países europeus, a ONU criou o Fundo das Nações Unidas para a Infância, que foi transformado em órgão permanente em 1953, com o objetivo de agir para melhorar a situação de milhares de crianças em países em desenvolvimento. (UNICEF)

Com a declaração do ano internacional da criança em 1979, o sistema ONU iniciou a chamada década da criança. Uma das grandes conquistas desse esforço em prol do reconhecimento da condição de sujeito de direitos à criança se deu em 1989, com a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, normativa que segundo Roseno (2007) é o documento em que se reconhece a humanidade da infância e, ainda, é o mais ratificado da história do sistema ONU.

Assim, inaugura-se no Direito Internacional a condição de sujeito de direitos à criança, bem como a previsão da doutrina da proteção integral, pautada em “quatro grandes conjuntos: os direitos à sobrevivência, os direitos ao desenvolvimento, os direitos à proteção e o direito à participação”. (ROSENO, 2007, p. 12)

Diante da importância dessa nova doutrina relacionada ao ser humano menor de 18 anos, abaixo realiza-se estudo específico.

3.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A partir dos preceitos da Declaração Universal de Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas/ONU, 1948) e da Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959), é proclamada a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) figurando enquanto o instrumento jurídico mais importante no cenário mundial no que se refere à garantia de direitos da criança, sendo esta considerada como toda pessoa com menos de 18 anos.

A supracitada Convenção reconhece que crianças são as pessoas com menos de 18 anos de idade (art. 1º), salvo legislação específica que confira maioridade anteriormente. Recordando em seu preâmbulo o disposto na Declaração de 1959, a Convenção também afirma que “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais”, razão pela qual enseja na sociedade internacional o reconhecimento de que crianças são sujeitos de direitos e estão em situação de desenvolvimento físico e mental, razão pela qual necessitam de proteção e cuidados especiais, inclusive de caráter legal.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, encontra-se no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) a disposição acerca dos direitos da Criança, conforme adiante citado “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Igualmente é possível identificar o reconhecimento de que a criança é detentora da atenção necessária para seu adequado desenvolvimento, cuja responsabilidade é solidária entre a família, a sociedade e o Estado.

Assim, o princípio da proteção integral é instituído no Direito Internacional com a perspectiva de estabelecer o dever dos Estados-Partes de assegurar que todas as crianças, indistintamente, tenham reconhecidas suas necessidades básicas em relação ao adequado desenvolvimento biopsicossocial.

Nas lições de Amin, a “doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas independentes que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos” (2013, p. 5 2). Esta é, portanto, a primeira grande mudança operada pelo advento da doutrina da proteção integral, a de afirmar que todas as pessoas com menos de 18 anos são sujeitos de direitos em virtude do reconhecimento da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A este respeito, Bobbio leciona que é singular a proteção destinada às crianças e jovens, uma vez que a “criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular e de cuidados especiais”. (2002, p.35)

Portanto, a proteção integral também é composta pelo reconhecimento da condição de vulnerabilidade em que pessoas em desenvolvimento se encontram, bem como da necessária atenção ao interesse superior da criança, princípios correlatos.

Cabe registrar que, nos dizeres de Veronese, a proteção integral consiste no reconhecimento da infância e adolescência como “prioridade imediata e absoluta exigindo uma consideração especial, o que significa que sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais” (2006, p. 10), pelo que está relacionada ao reconhecimento de que a criança precisa de atenção especial e deve ter garantido o melhor ambiente de aprendizado e crescimento. Registre-se que a responsabilidade de garantir o atendimento aos direitos conferidos a crianças e jovens passa a ser da família, da sociedade e do Estado, solidariamente.

Desta forma, é imperioso reconhecer que todas as crianças e adolescentes, sem distinção de origem, são sujeitos de todos os direitos fundamentais necessários à salvaguarda da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Portanto, garantir que todas as crianças sejam tratadas sem discriminação de qualquer natureza, devendo ter o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, além de ser garantido seu acesso à saúde, à escolarização, entre outros, passam a ser imperativos para a sociedade internacional.

4. OS DEVERES DOS ESTADOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA MIGRANTE

A análise enfocada na garantia da proteção integral devida à criança migrante se justifica em face dos informes das organizações internacionais relacionadas à infância e às pessoas deslocadas, cujos dados foram anteriormente informados. Porém, cabe chamar atenção ao fato de que, ao se deslocarem de seus locais de origem e ingressarem em outros territórios nacionais, crianças não perdem essa condição, portanto carregam consigo a característica de sujeitos de direitos que demanda da família, da sociedade e do Estado as ações necessárias para o atendimento integral às suas necessidades.

Por esta razão, uma série de previsões específicas tem sido produzidas para garantir que crianças migrantes tenham atendidos seus direitos nos locais de destino. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, em seu art. 9 determina que os Estados-partes zelem para que crianças não sejam separadas dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto por decisão judicial. No art. 22, o documento determina aos Estados-partes que eles adotem medidas que assegurem às crianças que tente obter a condição de refugiada, estando sozinhas ou acompanhadas, que recebam do Estado toda a proteção destinada a todas as demais crianças, bem como que não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, e que no caso da separação ocorrer, os

interessados possam ter informações do paradeiro da criança, que contará com todo o atendimento especial por parte do Estado enquanto estiver sob sua guarda.

Conforme a Opinião Consultiva nº 21/2014, expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, o deslocamento independente de crianças e jovens é crescente e demanda ações específicas. Assim, no âmbito de competência da Corte Interamericana, a referida opinião consultiva firmou entendimento de que os Estados-Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos e todos os membros da OEA, em relação às crianças migrantes, tem os seguintes deveres:

1. Os Estados têm o dever de respeitar os direitos humanos de todas as pessoas que estão sob sua jurisdição, independente da forma como ela ingressou em seu território nacional;
2. Especificamente sobre os direitos de crianças, devem ser tomadas todas as medidas de proteção relativos à sua condição de pessoa em desenvolvimento;
3. As crianças migrantes, acompanhadas ou não, tem o direito de buscar e receber asilo e refúgio, sendo-lhe garantido o devido processo;
4. Quanto à privação da liberdade de crianças migrantes em situação irregular, a Corte entende que, decretada por esta única razão, é arbitrária;
5. A separação de crianças e adultos deve ser motivada diante do interesse superior da criança, garantindo-se a reunião familiar, pelo que elas devem ser acolhidas em locais especializados, avaliando-se sempre se estão ou não acompanhadas;
6. Em todos os casos de crianças migrantes sob a guarda do Estado, deve ser garantida a proteção integral dos seus direitos.

Preocupado com o número cada vez maior de crianças em deslocamento transfronteiriço, o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) produziu um programa de ação composto por informações e orientações aos Países para o adequado atendimento das crianças em condição de deslocamento dos seus locais de origem, o qual se passa a apresentar abaixo.¹

O informe inicia chamando atenção ao fato de que crianças migrantes estão mais vulnerabilizadas e expostas a muitas formas de violência e abuso, como tráfico de pessoas, exploração do trabalho e morte em virtude das arriscadas viagens que são obrigadas a fazer, e destaca:

¹ Conferir **#AnteTodoSonNiños: Un programa para la acción** em: <https://www.unicef.org/es/ninos-desarraigados/un-programa-para-la-accion>. Acesso em 24 Jul. 2018.

- No mundo todo, houve mais de 26.000 mortes de migrantes desde 2014; o número preciso de crianças entre eles não é conhecido. Dos 4.600 migrantes que morreram na rota do Mediterrâneo Central somente em 2016, 700 eram crianças.
- Em 2014, 28 por cento de todas as vítimas de tráfico detectadas eram crianças (20 por cento de meninas e 8 por cento de meninos).
- Três em cada quatro crianças que atravessaram o Mediterrâneo no segundo semestre de 2016 sofreram abuso no tráfico. Em uma pesquisa recente da Organização Internacional para Migração (IOM), mais de três quartos das 1.600 crianças com idades entre 14 e 17 anos que foram entrevistadas na chegada à Itália pela rota do Mediterrâneo Central relataram experiências como serem mantidas contra sua vontade ou serem forçadas, para trabalhar sem remuneração em algum momento durante suas viagens. Estas são indicações de que podem ter sido traficadas ou exploradas de alguma outra forma.
- Adolescentes e jovens em movimento por via do Mediterrâneo Central enfrentam maiores riscos de abuso do que os adultos - 77 por cento reportaram exploração, em comparação com 69 por cento dos adultos com 25 anos ou mais. (UNICEF)

A segunda orientação é a de manter as famílias unidas, com a necessária regularização no país de destino. Assim, evita-se o deslocamento de crianças sozinhas, que muitas vezes são empurradas à migração quando suas famílias não encontram chances de fazê-lo conjuntamente. Observa-se a importância de tal recomendação em virtude do aumento de número de crianças migrantes desacompanhadas nos últimos anos, conforme abaixo destacado:

- Pelo menos 300.000 crianças desacompanhadas e separadas que atravessaram fronteiras foram registradas em 80 países em 2015 e 2016, um aumento de quase cinco vezes de 66.000 em 2010 e 2011. Embora esse número tenha caído ligeiramente em 2016, o número total de crianças desacompanhadas e separadas (UASC) em movimento, em todo o mundo, é provável que seja muito maior.
- Na passagem perigosa do Mar Mediterrâneo Central do norte da África para a Europa, mais de 90% das crianças que chegaram à Itália de 2016 a novembro de 2017 não estavam acompanhadas, acima dos 75% em 2015.
- Não há números globais sobre o reagrupamento familiar após a separação devido a migração ou deslocamento. Isso ocorre porque as famílias usam muitas categorias diferentes de visto, dependendo de suas circunstâncias, para se reunirem com os membros da família. Estes incluem esquemas de reagrupamento familiar para refugiados, ou patrocínio familiar para migrantes trabalhadores. (UNICEF)

A atitude de alguns países em não respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento da criança migrante e tratá-la apenas como uma infratora da lei nacional de migração tem provocado a detenção de crianças refugiadas e migrantes em espaços inadequados à sua condição. Conforme dados do UNICEF “mais de 100 países são conhecidos para deter as crianças por motivos relacionados à migração”. Assim, a recomendação de encerrar tais práticas surge consubstanciada na busca de alternativas mais adequadas ao atendimento da proteção integral da criança, uma vez que é evidente que a “detenção é prejudicial à saúde e ao bem-estar das crianças e pode prejudicar o seu desenvolvimento”.

No que tange ao acolhimento dessas crianças pelos países de destino, é imprescindível que eles adotem todos os esforços para inseri-las em serviços de educação e saúde, pois muitas

vezes elas estão fora desses serviços desde seu local de origem. A situação prejudica especialmente as futuras oportunidades das crianças migrantes, pois:

- As crianças refugiadas têm cinco vezes mais probabilidade de estar fora da escola do que outras crianças.
- Apenas 50 por cento das crianças refugiadas estão matriculadas em escola.
- Menos de 25% dos adolescentes refugiados estão matriculados Ensino Médio.
- Em 2015, havia 27 milhões de crianças fora da escola em 24 países afetados por Emergências e prolongadas crises interromperam as oportunidades de aprendizagem e a qualidade da educação para 75 milhões de crianças de 3 a 18 anos em 35 países afetados.
- Nos países afetados pelo conflito, a probabilidade de as meninas estarem fora da escola em relação aos meninos é duas vezes e meia maior. (UNICEF)

No entanto, além das ações diretas de atendimento às crianças migrantes, o UNICEF aconselha a tomada de ações que busquem solucionar os problemas que geram os deslocamentos de crianças, como os conflitos prolongados, as violências persistentes e a extrema pobreza. Isto porque os números apresentados pela organização são alarmantes:

- Em todo o mundo, quase 1 em cada 10 crianças vive em países e áreas afetadas por conflitos armados e mais de 400 milhões vivem em extrema pobreza. A pobreza e o conflito são dois impulsionadores de crianças saindo de suas casas.
- Em 2016, 23 milhões de crianças viviam em deslocamento interno -16 milhões como resultado de um conflito, 7 milhões devido a desastres naturais.
- Em 2015, mais de meio bilhão de crianças viviam em áreas de grandes ocorrências de inundações; quase 160 milhões vivem em alta ou extremamente alta zonas de severidade de seca.

Por fim, o UNICEF afirma que enfrentar efetivamente a xenofobia e a discriminação é fator crucial para o adequado atendimento às crianças migrantes, que constantemente são alvos, de atos discriminatórios, racistas e xenófobos, tanto durante seu deslocamento quanto no Estado do destino.

5. AÇÕES IDENTIFICADAS NO BRASIL PARA O ATENDIMENTO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA MIGRANTE

Entende-se que não há viabilidade na garantia de direitos de crianças sem que exista uma rede de proteção atuante e comprometida a garantir a sua dignidade, que se configura na existência de um coletivo de direitos inerentes a todos os seres humanos, de forma universal e independente de se ter, ou não, autonomia de vontade, decorrendo puramente da condição humana, e quando se fala de crianças e jovens migrantes ou em situação de refúgio, refere-se a um público em situação de profunda vulnerabilidade.

Assim, torna-se imprescindível referenciar os avanços legislativos adotados pelo Brasil no tratamento da questão. Primeiramente, a Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, determina que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sendo-lhes garantido, com prioridade absoluta, a proteção integral, que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, solidariamente.

Para tanto, foi criado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança, o qual estipula o dever de atuação integrada e articulada de todos órgãos governamentais e da sociedade civil que atuem na promoção, defesa e controle dos direitos humanos infanto-juvenis, em todas as esferas da federação.

Como parte desse cenário, cabe destacar a adoção, pelo Brasil, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, que foi criado em tempos de ditadura militar. A nova lei veio em hora conveniente e, claro, é fruto da luta de vários setores da sociedade civil que diante da realidade na conjuntura pátria, especialmente a partir de 2010, com a maciça migração para território nacional de Haitianos que fugiam da crise humanitária que assola seu país, iniciou uma cobrança e pressão forte às autoridades públicas competentes para que dessem proteção jurídica adequada a essas pessoas.

A nova Lei de Migração entrou em vigor em 24 novembro de 2017 e tem por principal finalidade garantir ao migrante condição de igualdade no acesso a direitos fundamentais, especialmente o exposto princípio do combate à xenofobia, que segundo os dados do Disque 100, é uma realidade crescente e preocupante no país, tendo as denúncias de violência contra migrantes aumentado em 633% somente em 2015, conforme elucida Xavier (2016).

De acordo com Oliveira (2014), é um avanço na proteção de direitos humanos dessas pessoas, um marco legal que está, dentro do mínimo necessário, em sintonia com os princípios internacionais de direitos humanos. Mas a aprovação da referida legislação não terá eficácia se não houver políticas públicas que a instrumentalizem e a efetivem, pois, o que se verifica atualmente é uma ausência de políticas públicas eficientes para essa população, além dos entraves burocráticos para a obtenção de documentos e acesso a outros direitos.

Ao aprovar a Lei 13.445 de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), o Brasil inaugura uma nova política migratória, e amplia direitos de pessoas em situação de migração internacional. Diante da observação de que a situação real hoje é a demanda crescente de pessoas migrantes, sendo fortemente observada a presença de crianças e jovens, seja de povos tradicionais ou não, infere-se que o Estado precisa garantir os direitos de todas as pessoas migrantes que dele necessitem, tratando com absoluta prioridade as demandas envolvendo

crianças e jovens, os quais são duplamente vulneráveis pela sua própria condição humana de desenvolvimento, consoante já asseverado.

Vale destacar, ainda, a adoção, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, o Conselho Nacional de Imigração – CNIg e a Defensoria Pública da União - DPU, da Resolução Conjunta CONANDA nº 1, de 9 de agosto de 2017, a qual define os “procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências”.

De acordo com essa resolução, crianças e jovens desacompanhadas de seus pais e ou responsáveis devem receber atendimento que considere suas necessidades cognitivas e identidade cultural (CONANDA, 2017). Entende-se que uma medida de proteção urgente é a garantia da comunicação interpessoal para a integração efetiva da pessoa, sendo indispensável a oferta de serviços como tradutor, intérprete e curso de idioma local.

Assim, evidencia-se que o Brasil tem avançado no sentido de estipular normas que determinem o atendimento da proteção integral dos direitos de crianças migrantes, em consonância com os dispositivos internacionais, inclusive em relação às crianças que por ventura ingressem em território nacional desacompanhadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo tem assistido nos últimos anos ao aumento expressivo do número de pessoas em deslocamentos internos ou transfronteiriços, por variadas razões, que passam pela pobreza, pelas perseguições étnicas e religiosas, pelos conflitos graves e duradouros e até mesmo pelas calamidades naturais.

Nesse contexto, o quantitativo de crianças e jovens não é conhecido com exatidão, mas tem sido cada vez maior o registro delas em situação de migrantes ou refugiadas, acompanhadas por familiares ou sozinhas.

A situação as coloca em profunda vulnerabilidade, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, tendo sido registrados vários casos de tráfico de crianças, exploração do trabalho, venda, abuso e exploração sexual e morte.

Diante do quadro, torna-se imperioso que os Estados-membros da sociedade internacional, em nome da cláusula *pacta sun servanda*, adotem a postura de atender a proteção integral relativa a essas crianças, pois mesmo que não sejam nacionais, não deixaram de ser crianças, e no contexto atual da proteção do ser humano pelo Direito Internacional, são

detentoras de proteção especial.

Assim, após a realização do presente estudo, reforça-se a necessidade de reconhecimento da condição da criança migrante como duplamente vulnerável, seja porque é criança e está em desenvolvimento biopsicossocial, seja porque é migrante ou refugiada, portanto está fora de seu local de origem, em país estrangeiro, com língua e cultura diferentes, muitas vezes sozinha, razão pela qual demanda atenção especial da sociedade e do Estado, que tem o dever de garantir todos os seus direitos para o adequado desenvolvimento e expectativa de futuro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS – ACNUR. **Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.** Disponível em http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em 26 jul. 2018.

_____. **Dados sobre refúgio.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em 05 jul. 2018.

AGOSTINO, Jaime de. Presenças de indígenas venezuelanos em Belém-PA. **Ecoamazônia**, Belém, 3 out. 2017. Disponível em: <http://www.ecoamazonia.org.br/2017/10/presencas-indigenas-venezuelanos-belem-pa/>. Acesso em 15 nov. 2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A proteção da pessoa humana do direito internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial.** São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente IN MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-72.

BARBOSA Catarina. **Migrante cidadão: a sobrevivência dos Warao em Belém e Santarém.** Disponível em: <http://amazoniareal.com.br/migrante-cidadao-sobrevivencia-dos-warao-em-belem-e-santarem/>. Acesso em 05 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em 04 jan. 2017.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conjunta CONANDA nº 1**, de 9 de agosto de 2017. Disponível em: SDH/PR. <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>. Acesso em 04 jan. 2017.

_____. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view> Acesso em 25 jul. 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. **Los niños no deben ser separados de sus familias por su estatus migratório**. Disponível Em: <https://www.unicef.org/es/comunicados-prensa/Los-ninos-no-deben-ser-separados-de-sus-familias-por-su-estatus-migratorio>. Acesso em 05 jul. 2018.

_____. **“El horror no conoce límites en Siria”**. Disponível em: <https://www.unicef.org/es/comunicados-prensa/el-horror-no-conoce-1%C3%ADmites-en-siria>. Acesso em 05 jul. 2018.

_____. **Uprooted: The growing crisis for refugee and migrant children**. Disponível em: https://www.unicef.org/publications/index_92710.html. Acesso em 05 jul. 2018.

_____. **Niños desarraigados**. Disponível em: <https://www.unicef.org/es/ninos-desarraigados>. Acesso em 05 jul. 2018.

_____. **#AnteTodoSonNiños: Un programa para la acción**. Disponível em: <https://www.unicef.org/es/ninos-desarraigados/un-programa-para-la-accion>. Acesso em 05 jul. 2018.

_____. **Children on the move: key facts and figures**. Disponível em: <https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2018/02/Data-brief-children-on-the-move-key-facts-and-figures-1.pdf>. Acesso em 05 jul. 2018.

_____. **A child is a child – Protecting children on the move from violence, abuse and exploitation**. Disponível em: https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2017/05/UNICEF_A_child_is_a_child_May_2017_EN.pdf. Acesso em 05 jul. 2018.

_____. **Histórico**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9489.html. Acesso em 26 jul. 2018.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas crianças, crianças indígenas**: perspectivas para construção da doutrina da proteção plural. Curitiba: Juruá, 2014, p.36.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 26 jul. 2018.

_____. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 26 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva oc-21/14 de 19 de agosto de 2014**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em 05 jul. 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RORAIMA EM TEMPO. **Mais de 1200 índios Warao estão vivendo em abrigos em Roraima**. Disponível em: <http://roraimaemtempo.com/mais-de-1200-indios-warao-estao-vivendo-em-abrigos-em-roraima/>. Acesso em 05 jul. 2018.

ROSENO, Renato. Introdução. **Convenção internacional sobre os direitos da criança**. São Paulo: terre des hommes Holanda, 2007, p. 9-15.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Refúgio em números**. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em 05 jul. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.